## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010083-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VANDERLEI PEREIRA

Requerido: Serviço Autônomo de Aguá e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional de Débito c.c Obrigação de Não Fazer e Dano Moral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VANDERLEI PEREIRA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), sob o fundamento de que é morador e detém a posse sobre o imóvel em questão há mais de 10 anos, tendo ajuizado, ação de usucapião, mas o requerido lhe envia conta "zerada", ventilando que a ligação é clandestina e o impede de regularizar a situação. Sustenta que o débito apontado pelo requerido é "sobrenatural" e que sempre pagou as contas em dia, mas, agora, está impedido de pagá-las, pois passaram a ser emitidas de forma "zerada" e o imóvel está sem hidrômetro, sendo necessária a ligação clandestina com vizinhos, para a sua sobrevivência e de sua família. Argumenta que tentou resolver a questão administrativamente, mas o requerido cobra por um consumo estimado, quando o correto seria a reinstalação do hidrômetro, para se aferir o consumo real, cobrando-se pela média de três meses. Sustenta, ainda, prescrição quinquenal do débito e requer que a dívida seja refaturada, com repetição do indébito pago.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-29.

O SAAE apresentou contestação (fls. 38-64) na qual sustenta, em resumo: I) ilegitimidade ativa, uma vez que o requerente não tem vínculo legítimo com o imóvel, conforme decisão judicial proferida na ação de obrigação de fazer nº 566.01.2011.14526-0/000000-000; II) ausência da capacidade postelatória e nulidade dos atos praticados, pois o procurador do requerente foi suspenso pela OAB (fl.89); III) o requerente lhe causa grave prejuízo por não arcar com a contraprestação por seus serviços e

ainda ter feito ligação clandestina no imóvel onde vive irregularmente; IV) o serviço não pode ser ligado sem autorização dos reais proprietários do imóvel; V) o autor omite informações para enganar o juízo; VI) não há prescrição por não ter transcorrido mais de 10 anos (artigo 205, CC 2002) ou 20 anos (art.117, CC 1916) entre o inadimplemento e a citação do requerente; VII) o documento denominado "cessão de direitos" (fl.77) não tem validade jurídica por não ter data e assinatura das partes e testemunhas, caracterizando simulação; VIII) não há cobrança em excesso, vez que o requerente usa os serviços de forma clandestina e não oferece a devida contrapartida, sendo possível a cobrança pela média de consumo diante da impossibilidade de apurar o consumo real; IX) impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois neste caso o consumidor não é parte hipossuficiente na relação; X) a interrupção de fornecimento é garantida diante da ligação ilegal e do direito creditício.

Juntou documentos às fls. 68-177.

É o relatório.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, verifica-se que, em relação à capacidade postulatória, o advogado Geraldo Antonio Pires (OAB 116.698) está, de fato, suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas o procurador Samuel Augusto Brunelli Benedicto (OAB 283.821) está devidamente habilitado para procurar em juízo, tornando válido e regular o desenvolvimento do processo judicial. Dessa forma, incabível a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV do CPC.

No que tange à legitimidade ativa, há correspondência lógica entre o conflito trazido a juízo e a qualidade do autor para litigar a respeito dele, ou seja, a cobrança pelo serviço de água e esgoto no imóvel onde reside, pois a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, sendo responsável pelo adimplemento aquele que efetivamente obtém a prestação do serviço.

Dessa forma, ainda que o autor possa não ter vínculo legítimo de propriedade sobre o imóvel - o que será decidido com o julgamento da ação de usucapião (0015878-62.2013.8.26.0566), em trâmite na 3ª Vara Cível local –, ele é o seu real usuário, ao qual cabe o pagamento da contraprestação pelo serviço de água e esgoto.

#### Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR SE TRATAR DE LOTEAMENTO LOCALIZADO EM GLEBA INVADIDA OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO QUE NÃO ALCANÇOU A REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE NENHUMA RELAÇÃO ENTRE A AUTORA E A AÇÃO POSSESSÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUNHO PESSOAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A autora não foi acionada judicialmente na ação de reintegração de posse manejada pela possuidora quando esta reivindicou a posse da propriedade referente à área de loteamento descrita nos autos objeto de discussão nesta demanda. Certo é que a situação da autora e a referida ação possessória, a princípio, não guarda nenhuma relação entre si. 2.- A relação obrigacional decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto é de natureza pessoal e não "propter rem". Por isso, é inútil condicionar a prestação de serviço à demonstração pelo consumidor da titularidade do imóvel, pois a cobrança por eventual inadimplência deve ser dirigida ao beneficiário do serviço. Ademais, a prestação de serviço de abastecimento de água é essencial, cuja ausência fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional superior aos mandamentos legais citados pelo apelante em seu recurso (Apelação com Revisão nº 0005523-14.2011.8.26.0323 - datada de, 12 de maio de 2015 – Relator: ADILSON DE ARAUJO)

No que concerne à alegada prescrição de cobrança, sem razão o autor quanto à alegação de incidência do lapso quinquenal, posto que o serviço de água e esgoto não tem natureza tributária, e a legislação civil vigente, nos termos do art. 205, estabelece o prazo prescricional de dez anos para créditos não tributários.

Neste sentido, a Egrégia Corte Paulista recentemente decidiu:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – EXERCÍCIO DE 2003 – CORDEIRÓPOLIS. Sentença que, reconhecendo a prescrição do crédito, julgou extinta a execução fiscal. Apelo do exequente.

TARIFA DE ÁGUA - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - A contraprestação relativa aos serviços de água

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tem a natureza de tarifa, por isso a ela não se aplicam as regras tributárias - Prescrição regida pelo Código Civil de 2002 - Lapso prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002 - Precedentes do STJ e desta Câmara - Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina a citação, nos termos do §2º do art. 8º da LEF - Vencimento das parcelas em 2003 – Ajuizamento da ação em 03/12/2008 – Despacho citatório em 29/12/2008 - Prescrição não configurada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – A Municipalidade deu o devido andamento ao processo, não restando este parado por mais de dez anos – Interpretação do prazo para consumação da prescrição intercorrente à luz do art. 205 do CC - Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação n°0002463-84.2008.8.26.0146, Relator(a): Euripedes Gomes Faim Filho; Comarca: Cordeirópolis; Órgão julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/08/2015; Data de registro: 27/08/2015) [negritei]

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A pretensão veiculada nesta ação merece parcial procedência.

O serviço prestado no imóvel da requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto), o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC. Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O autor questiona a supressão de água que seria indevida, pois não teria, por óbvio, como pagar por contas que acusaram ausência de consumo diante da ausência de ligação no imóvel, o que o levou a manter ligação clandestina. Por outro lado, a autarquia demonstra que, embora com consumos hipoteticamente zerados, tem emitido faturas pela média consumida, diante do consumo clandestino e da falta de um hidrômetro que não teria sido instalado a pedido da coproprietária que, assim como ratificado pela própria autarquia, também teria a titularidade do imóvel questionada. Nessa situação, resta cristalino que a falta de ligação no imóvel e do hidrômetro prejudica ambos, visto que o requerente não tem condições de saber o que efetivamente consome, e a requerida de monitorar o consumo e receber pelo serviço prestado.

Dessa forma, a religação, em resposta à clandestinidade, com a instalação do hidrômetro no imóvel é medida que se impõe.

Quando ao valor do débito, o critério utilizado pela autarquia tem previsão legal (art. 8º da Lei Municipal 10.955/94), conforme destacado a fls. 58 e deve prevalecer.

Além disso, a média de consumo dos seis meses anteriores à data em a conta passou a ser zerada (06/2006) é de 33,5m2 (fls. 81/82), superior, inclusive, ao que se pretende cobrar.

Assim, não há que se falar em repetição de indébito.

Por fim, embora o autor tenha intitulado a sua ação como sendo, também, por danos morais, não fez nenhum pedido a este título, nem alusão na sua fundamentação, razão pela qual não haverá deliberação a respeito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, no sentido da manutenção do fornecimento de água e esgoto, bem como instalação de hidrômetro, sendo autorizada a remoção de ligações clandestinas. A autarquia deve proceder ao recálculo das faturas do parcelamento, até a data da instalação do hidrômetro, com base na média estimada de 30m3, prevista no artigo 8º da Lei Municipal 10.955/94.

Tendo havido sucumbência mínima do autor, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

#### P.R.I.C

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA